



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.721568/2010-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.367 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria Multa - Compensação não declarada
Recorrente ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/01/2000

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Consideram-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas no recurso vestibular, precluindo o direito de fazê-lo em outra oportunidade processual, como se extrai da leitura conjugada dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

CONSTITUCIONALIDADE. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É assente o entendimento que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para se manifestar sobre a constitucionalidade de lei tributária, consoante Súmula CARF nº 2.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente o Cons. André Henrique Lemos.

Relatório

Cuida-se de auto de infração para exigência de multa isolada, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), decorrente de compensação não declarada, por ser realizada com crédito de terceiros, com lastro em decisão judicial não transitada em julgado.

Em impugnação o contribuinte contestou a subsistência da autuação, por estar fundada em decisão judicial válida e vigente, mesmo não transitada em julgado; que a Lei nº 11.051/2004 não poderia limitar o seu direito à compensação, operando efeitos somente após sua vigência; que a possibilidade de compensação com créditos de terceiros e antes da prolação da decisão judicial definitiva somente poderia ocorrer perante o Poder Judiciário; que as decisões judiciais devem ser cumpridas em seus exatos termos, consoante SD Cosit nº 38/08; que as restrições ao seu direito de compensação são ilegítimas; que houve violação aos princípios da autonomia dos poderes, irretroatividade das leis, segurança jurídica, direito adquirido e direito de petição; e, por fim, argüiu o caráter confiscatório da multa de 75% (setenta e cinco por cento). Citou doutrina e jurisprudência.

A DRJ Juiz de Fora/MG manteve o lançamento mediante decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO SEGUNDO OS DITAMES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

O recurso voluntário aduziu a irregularidade formal do auto de infração, por falta de clareza e objetividade quanto à indicação do dispositivo infringido, e, no mais, reprisou os fundamentos da reclamação inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Preliminarmente, destaco que não será conhecida a alegação de vício formal do lançamento, tendo em conta a verificação da preclusão consumativa, ao passo que, mesmo contemporâneo ao recurso inaugural, o suposto vício não foi objeto de contestação, incidindo na espécie os ditames dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Outrossim, por concessão dialética, ainda que fosse possível suplantar o óbice, não se verifica qualquer defeito formal no auto de infração, que motivou adequadamente a sua realização – aplicação de multa por compensação não declarada – e o dispositivo legal em que se assenta a penalidade aplicável – art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Não vislumbro, também, questão prejudicial externa que impeça o exame desse processo, considerando que o feito onde examinada a compensação já se encontra encerrado, conforme noticia a decisão recorrida, *verbis*:

“Importa por fim trazer a informação de que o débito antes citado foi inscrito em dívida ativa em 9/4/2010 por meio do processo 10480.720620/2010-47, sendo que o processo original, depois de tramitar pela Superintendência Regional da RFB foi arquivado em data próxima.”

Demais disso, tratando-se de compensação não declarada era incabível a interposição de manifestação de inconformidade naquele caso, por força do art. 74, § 13 da Lei nº 9.430/96, mas tão-somente do recurso hierárquico do art. 56 da Lei nº 9.784/99, que, por seu turno, via de regra, não tem efeito suspensivo (art. 61).

No mérito, correta a delimitação da lide, nesse processo, efetuada pela decisão de primeiro grau administrativo, ao circunscrevê-la aos aspectos formais do lançamento e materiais da penalidade, porquanto a alteração relativa à compensação, propriamente dita, concretizou-se no processo próprio (PA 10.480.720620/2010-47), não sendo possível o revolvimento de temas já decididos.

Então, havendo decisão administrativa irreformável que reputou não declarada a compensação aviada, nestes autos a razão de defesa a ser discutida limita-se ao caráter confiscatório da multa, valendo o que já antecipado pela decisão *a quo*, no sentido que às instâncias administrativas falece competência para se manifestar sobre a constitucionalidade de normas, *ex vi* do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, sendo remansoso neste sodalício esse entendimento, inclusive com edição de súmula (Súmula CARF nº 2), da mesma forma, descabe qualquer juízo axiológico sobre a “justiça” da norma, razão porque, estando a pena estribada

em lei válida e vigente, uma vez subsumidos os fatos à hipótese de incidência, é indiscutível a procedência do lançamento.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl